

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.393 SÃO PAULO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**
ADV.(A/S) : **OSMAR MENDES PAIXAO CORTES E OUTRO(A/S)**
REQDO.(A/S) : **RELATOR DO AI Nº 5026547-69.2020.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **ALFONSO BARBOSA RODRIGUEZ**
ADV.(A/S) : **CRISTIENE MAURICIO DE OLIVEIRA SILVA**

SUSPENSÃO DE LIMINAR. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP. PROCESSO ELEITORAL. SUSPENSÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. QUESTÕES CONTROVERTIDAS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONSTITUCIONAL DIRETA. SUSPENSÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO: Trata-se de suspensão de liminar ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP contra decisão proferida pelo juízo da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5026547-69.2020.403.0000, que manteve a concessão de tutela de urgência que determinou a suspensão da Deliberação nº 27 da Comissão Eleitoral Regional do CREA/SP, que havia deferido o registro de candidatura de Vinicius Marchese Marinelli à presidência do conselho, emitindo ordem para excluir seu nome da cédula eleitoral.

Narra a requerente que interpôs agravo de instrumento contra a

SL 1393 / SP

referida decisão de concessão de tutela de urgência, a fim de obter provimento judicial para afastar a ordem de suspensão das Resoluções 1.114/19 e 1.115/19 para o pleito eleitoral de 2020, bem como da Deliberação nº 27 da Comissão Eleitoral Regional do CREA/SP, uma vez que haveria interferência do Poder Judiciário em atos *interna corporis*. Relata que o juízo da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo negou seguimento ao seu agravo de instrumento, decisão que ora se pretende suspender. Pondera que as Resoluções 1.114/19 e 1.115/19 foram editadas conforme o poder regular do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, ao qual estão vinculados o CREA/SP e a sua respectiva Comissão Eleitoral Regional – CER/SP, sendo que não há que se falar em qualquer tipo de ilegalidade, uma vez que o CONFEA agiu dentro das prescrições das Leis nº 5.194/66 e nº 8.195/91. Alega, ainda, que não se tratam de normas eleitorais, mas de normas de caráter administrativo, de mera organização do ente público.

Afirma que a decisão impugnada ofende os precedentes desta Suprema Corte firmados no julgamento da SS 5111 e da STP 457, no sentido de que é competência do CONFEA regulamentar, editar e baixar as normas, bem como confeccionar as cédulas eleitorais. Sustenta, nesse sentido, que *“a manutenção da integridade do procedimento administrativo eleitoral na forma definida pelo Confea constitui medida de manifesto interesse público e a decisão em crivo ao usurpar a autonomia administrativa fere a ordem pública e o princípio da separação de poderes, conforme posicionamento exarado por este Excelso no julgamento da STP nº 457”*.

Aduz que a decisão que ora se pretende suspender, ao inviabilizar a manutenção de Resoluções editadas em conformidade com os atos normativos da Administração Pública, retirou a autonomia para a administração dispor sobre a sua livre organização e incorreu em lesão à ordem, em violação ao princípio da separação dos poderes, à segurança jurídica e à democracia. Aponta, ainda, que a decisão impugnada implica em grave lesão à ordem econômica, pois todo o processo eleitoral está perto de ser concluído, sendo que *“a administração pública já confeccionou as cédulas com os nomes do candidatos e determinou a organização do ambiente*

SL 1393 / SP

de votação em mais de 300 urnas espalhadas por todo o Estado de São Paulo”. Defende a urgência no provimento do presente pedido de suspensão, uma vez que, “ante a proximidade do certame, as urnas e locais de votação já foram preparados em mais de 300 locais pelo Estado de São Paulo, o que torna o cumprimento da decisão impugnada inviável até 01.10.20”

Requer a concessão do efeito suspensivo em caráter liminar e, ao final, seja julgado procedente o presente pedido de suspensão, para “suspender os efeitos da decisão liminar proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 5026547- 69.2020.4.03.0000, em virtude da inequívoca demonstração da inobservância de decisão judicial deste C.STF, do manifesto interesse público, na lesão à democracia, na flagrante ilegitimidade passiva ad causam, na exaustiva demonstração de risco de lesão à ordem, na ofensa à separação dos poderes, à segurança e à economia pública, bem como em face da urgência (pleito ocorrerá em 01/10/2020) e da irreversibilidade da decisão em objeto”, restabelecendo-se a autonomia administrativa, em obediência ao princípio da separação dos poderes.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, consigno que legislação prevê o incidente de contracautela como meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF).

Com efeito, ao indicar tais circunstâncias como fundamentos dos incidentes de suspensão, a própria lei indica causas de pedir de natureza eminentemente política e extrajurídica, diferenciando-se das causas que geralmente justificam outros meios de impugnação de decisões judiciais e que se revelam como conceitos jurídicos indeterminados, a serem apreciados pelo julgador perante o caso concreto (ARABI, Abhner Youssif Mota. *Mandado de Segurança e Mandado de Injunção*, 2ª Edição. Salvador:

SL 1393 / SP

Editora Juspodivm, pp. 152/153). Nesse sentido, também aponta a clássica jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

“Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni juris que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. [...]” (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996).

Dada a natureza do instituto, a cognição do Presidente do Tribunal a quem compete a análise do incidente de contracautela deve se limitar à aferição da existência de risco de grave lesão ao interesse público, além de um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado, não cabendo-lhe a manifestação quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, eis que o mérito deverá ser oportunamente apreciado pelo Tribunal competente na via recursal própria.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Suprema Corte, ao afirmar que *“a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de deliberação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”* (SS 5.049-AgR-ED, rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 16/5/2016).

Anote-se ademais que, além da potencialidade do ato questionado em causar lesão ao interesse público, o conhecimento do incidente de suspensão dos efeitos das decisões provisórias pelo Presidente deste Supremo Tribunal Federal está condicionado à demonstração de que a

SL 1393 / SP

decisão foi proferida por Tribunal e de que a controvérsia instaurada na ação originária esteja fundada em matéria de natureza constitucional (STA 782 AgR/SP, Relator Min. Dias Toffoli; SS 5112 AgR/SC, Relatora Min. Cármen Lúcia; STA 729-AgR/SC, Relator Min. Ricardo Lewandowski, e STA 152-AgR/PE, Relatora Min. Ellen Gracie). Trata-se de interpretação que deflui, *a contrario sensu*, também da disposição do art. 25, *caput*, da Lei n. 8.038/1990.

In casu, trata-se de incidente de contracautela ajuizado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP contra decisão que manteve a suspensão da Deliberação nº 27 da Comissão Eleitoral Regional do CREA/SP, que havia deferido o registro de candidatura de Vinicius Marchese Marinelli, sob o entendimento de que o artigo 81 da Lei nº 5.194/66 impediria a reeleição dos Presidentes e dos Conselheiros por mais de dois mandatos. Extraí-se do acórdão cuja suspensão se requer (doc. 7):

“Na verdade me parece legítima a insurgência do agravado, inclusive como bem lançado em suas contrarrazões ao presente Agravo de Instrumento, há legislação restritiva à ampliação dos mandatos.

Assim é que a Lei nº 5.914/66, preceitua no art. 81, “verbis”:

Art. 81- NENHUM PROFISSIONAL PODERÁ EXERCER FUNÇÕES ELETIVAS EM CONSELHOS PROFISSIONAIS POR MAIS DE DOIS PERIODOS SUCESSIVOS.

É o bastante para a decisão transeunte do agravo de instrumento, que não deve jamais percutir o mérito da ação principal, presidida pelo d. Juízo agravado.

Demais disso insta acentuar que a decisão agravada fundamentou e decidiu de forma equilibrada e com apoio no melhor direito pelo que a adoto como razão de decidir, extraindo da mesma o seguinte excerto

“Da análise dos autos, verifico assistir razão ao autor quando afirma que as Resoluções nºs 114/19 e 115/19 trazem insegurança jurídica, já que alteraram o processo eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia, de forma súbita e com

SL 1393 / SP

aplicação imediata.

As referidas Resoluções forma editadas em maio de 2019 para imediata aplicação às eleições seguintes, ou seja, para o mandato de 2021/2023 > Por meio das mesmas, foi alterada a definição de "período" para fins do art. 81 da Lei nº 5.194/66, que, antes era considerado qualquer fração de tempo, a fim de impedir a reeleição dos Presidentes e dos Conselheiros por mais de dois mandatos.

Assim,tais alterações permitiram que o atual Presidente do CREA/SP fosse registrado como candidato à Presidência. Do contrário,a candidatura do mesmo estaria impedida por ele ter sido presidente no mandato de 2015/2017, por cerca de 15 meses, e no mandato de 2018/2020.

Assim decidindo, não vejo razão de ordem tecnico-jurídica , para modificar da decisão agravada, pelo que mantenho-a."

Nada obstante a argumentação do órgão público autor, não se revela cabível o presente incidente, ante a ausência de direta questão constitucional controvertida na origem, eis que, se existente, apenas se revelaria de forma oblíqua. Com efeito, o cabimento do incidente de contracautela perante o Supremo Tribunal Federal demanda controvérsia que ostente natureza constitucional, ao passo que a discussão havida no processo de origem, relativa à eventual regularidade do registro de candidatura à reeleição do atual presidente do CREA/SP, tem caráter eminentemente infraconstitucional, porquanto fundada na correta interpretação do disposição do art. 81 da nº 5.914/66, que veda o exercício de funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

Ademais, os requisitos necessários para a concessão da suspensão pleiteada não restaram demonstrados, haja vista que das alegações formuladas pelo autor e dos elementos constantes dos autos não se vislumbra a existência de risco potencial à ordem pública. Com efeito, o processo de origem diz respeito ao processo eleitoral relativo a apenas um órgão regional do CREA e a entidade autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia de demonstrar a extensão de eventuais custos necessários à readequação dos procedimentos eleitorais por força da decisão impugnada - salientando que a lesão ao interesse público apta

SL 1393 / SP

ensejar a concessão excepcional da medida de contracautela há de se qualificar como “grave”, nos termos expressos dos artigos 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992; art, 15 da Lei 12.016/2009 e 297 do RISTF.

Ex positis, **INDEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO** formulado e **nego seguimento** ao presente incidente, com fundamento no artigo 13, XIX, do RISTF, combinado com o art. 297 do RISTF e com o art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992, restando prejudicada a análise da medida liminar pleiteada.

Publique-se. Int.

Brasília, 29 de setembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente